

EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
AGOSTO | 2025

# Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

## *Feminicídio*



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Couto de Castro*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira*

**1<sup>a</sup> Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**2<sup>a</sup> Vice-Presidente**

*Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes*

**3<sup>º</sup> Vice-Presidente**

*Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes*

**Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme*

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

*Mariana Figueiredo Corrêa (Diretora)*

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*João Carlos Santos Cruz*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)*

*Lilian Neves Passos*

*Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau*

*Marcelle Vasconcelos Costa Machado*

*Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)*

**Revisão**

*Ricardo Vieira de Lima*

**Assistente de Produção**

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

*Aline Müller (Diretora)*

**Divisão de Design (DIDEG)**

*Georgia Jatahy Kitsos (Diretora)*

*Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)*

**sepej@tjrj.jus.br**

*Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro*

# SUMÁRIO

## CRIMINAL

### EMENTA N° 1 ..... 5

Tentativa de feminicídio. Revogação da prisão cautelar. Paciente possui 80 anos, sendo portador de diabetes e hipertensão. Gravidade concreta do crime. Atuação do Estado para a garantia da ordem pública. Manutenção da prisão preventiva ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Luiz Zveiter

### EMENTA N° 2 ..... 7

Apelação criminal. Feminicídio. Homicídio qualificado. Decisão dos jurados que não se mostra contrária às provas dos autos, sendo baseada em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos e laudos periciais. Correta a fixação da pena-base. Indenização por danos morais com valor justo e adequado ao caso concreto ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

### EMENTA N° 3 ..... 9

Violência doméstica. Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva mantida, devidamente motivada e lastreada em elementos concretos para resguardar a integridade física da ofendida. Ausência de ilegalidade. Presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira

### EMENTA N° 4 ..... 11

Feminicídio. Paciente que desferiu diversas facadas na vítima, sua namorada. Modo de execução dotado de extrema violência e frieza. Manutenção da prisão preventiva, ante a gravidade em concreto do delito, para assegurar a ordem pública ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado

### EMENTA N° 5 ..... 12

Feminicídio. Homicídio triplamente qualificado. Conclusão, pelo Conselho de Sentença, de que a morte da vítima não decorreu de mera fatalidade. Manutenção da análise desfavorável das consequências do crime, na fração usual de 1/6 adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a base mínima cominada ao delito ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Suimei Meira Cavalieri

# SUMÁRIO (continuação)

## EMENTA N° 6 ..... 14

Feminicídio e ocultação de cadáver. Réu que confessou os fatos em sede policial, modificando a sua versão em Juízo. Culpabilidade exacerbada. Agravante de reincidência corretamente aplicada e compensada com a atenuante da confissão espontânea ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Mônica Toledo de Oliveira

## EMENTA N° 7 ..... 15

Feminicídio. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Violência doméstica e menosprezo à condição da mulher. Decisão dos jurados que encontra apoio na prova testemunhal e pericial produzida. Princípio da correlação. Reajuste da dosimetria da pena para o patamar mínimo legal ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

## EMENTA N° 8 ..... 17

Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva. Presentes a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Preservação da ordem pública. Réu com comportamento extremamente agressivo, revelador de sua acentuada periculosidade. Necessidade da prisão cautelar bem delineada. Constrangimento ilegal não configurado ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita

## EMENTA N° 9 ..... 19

Feminicídio por meio cruel. Fraude processual. Pressuposta periculosidade do agente. Suposta coação das testemunhas. Intensa gravidade do delito. Ausência de motivação válida. Manutenção da liberdade que não compromete a ordem pública. Impossibilidade de se atentar contra a instrução criminal. Constrangimento ilegal configurado ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Luiz Noronha Dantas

## EMENTA N° 10 ..... 22

Sequestro. Tentativa de feminicídio. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Premeditação do réu para cometer os atos. Decisão do Tribunal do Júri que deve ser mantida ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Paulo Baldez

## Ementa nº 1

***HABEAS CORPUS nº 0025064-36.2025.8.19.0000***

**DESEMBARGADOR Luiz Zveiter**

**RELATOR**

**Tentativa de feminicídio. Revogação da prisão cautelar. Paciente possui 80 anos, sendo portador de diabetes e hipertensão. Gravidade concreta do crime. Atuação do Estado para a garantia da ordem pública. Manutenção da prisão preventiva.**

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO, NA FORMA TENTADA, MOTIVADO POR RAZÃO TORPE, CONTRA SUA COMPANHEIRA. PLEITO DEFENSIVO BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA PRISÃO DOMICILIAR ARGUMENTANDO POSSUIR 80 (OITENTA) ANOS E SER PORTADOR DE DIABETES E HIPERTENSÃO. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. O DECRETO PRISIONAL SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NO CASO, O PACIENTE, NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DE UM DESENTENDIMENTO MOTIVADO POR CIÚMES, ATINGIU A VÍTIMA COM DIVERSOS GOLPES DE MARTELO, NO ROSTO E NA NUCA, MOMENTO EM QUE, MESMO COM SUA INTEGRIDADE FÍSICA COMPROMETIDA, SAIU DE CASA ENSANGUENTADA, GRITANDO POR SOCORRO, CONSEGUINDO FUGIR E SER AUXILIADA POR MORADORES DA VIZINHANÇA. LOGO, A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME COMO FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVE SER AFERIDA, POIS, NO CASO, A PACIENTE DESFERIU GOLPES COM MARTELO EM REGIÃO ALTAMENTE SENSÍVEL DO CORPO HUMANO, O QUE REVELA UMA PERICULOSIDADE ACENTUADA A ENSEJAR UMA ATUAÇÃO DO ESTADO, CERCEANDO SUA LIBERDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUTROSSIM, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, TAIS CONDIÇÕES PESSOAIS, COMO A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA, NÃO TÊM O CONDÃO, POR SI SÓS, DE GARANTIR A LIBERDADE PRETENDIDA, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES

AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA, EIS QUE A LIBERDADE DO PACIENTE GERARIA FUNDADO TEMOR À VÍTIMA, PODENDO, INCLUSIVE, PREJUDICAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DA MESMA FORMA, NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM O GRAVE ESTADO DE SAÚDE EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE, E A EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DE SAÚDE E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ADEMAIS, VÊ-SE QUE O JUÍZO DE ORIGEM SOLICITOU À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA INFORMAÇÕES QUANTO AO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE, E VEM ACOMPANHANDO, PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO. LOGO, CONSTATA-SE QUE A PRISÃO DO PACIENTE É LEGAL E NECESSÁRIA, INEXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM OU RECOMENDEM A SUA LIBERDADE, RESTANDO, INCLUSIVE, DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29.04.2025, OPORTUNIDADE EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM PODERÁ REAVALIAR A SITUAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2025

## Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0307329-26.2016.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria Sandra Rocha Kayat Direito  
RELATORA

**Apelação criminal. Feminicídio. Homicídio qualificado. Decisão dos jurados que não se mostra contrária às provas dos autos, sendo baseada em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos e laudos periciais. Correta a fixação da pena-base. Indenização por danos morais com valor justo e adequado ao caso concreto.**

Direito Penal. Apelação criminal. Violência doméstica. Homicídio qualificado. Feminicídio. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 29 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, do Código Penal). 2. No dia 26 de setembro de 2016, em horário não determinado, mas antes das 10 horas, no interior da residência situada na rua David Assad, Quintino, na cidade do Rio de Janeiro, o réu, livre e conscientemente, e com *animus necandi*, desferiu golpes de ação pérfuro-contundente contra sua companheira, causando-lhe as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento e a realização de novo júri, além da revisão da dosimetria da pena e da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A decisão dos jurados não se mostra manifestamente contrária às provas dos autos, sendo baseada em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos e laudos periciais. 5. Correta fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 22 anos de reclusão. A culpabilidade foi corretamente valorada negativamente, tendo em vista que o apelante concentrou as facadas na região do pescoço e face, dilacerando o rosto da vítima, demonstrando a brutalidade e frieza no agir. Além disso, o perito relatou que a vítima foi atingida pelo apelante quando estava em posição ereta e com o autor posicionado à sua frente, sendo que o réu ainda a golpeou quando ela estava caída, demonstrando seu ataque de fúria, sua frieza e brutalidade empregada, o que reafirma a reprovabilidade de sua conduta. A personalidade

do réu foi corretamente avaliada negativamente, considerando que consta dos autos depoimento da irmã da vítima, relatando que o réu era pessoa agressiva e extremamente ciumenta com sua irmã. O motivo do crime também extrapola o normal do tipo, uma vez que teve origem em uma discussão banal. Da mesma forma, as consequências são extremamente graves, pois a vítima deixou dois filhos menores de idade, com 12 e 6 anos, sendo certo que nessa faixa etária intensifica-se a necessidade da presença materna no lar, oportunidade que foi retirada das crianças por consequência da ação do réu. 6. Na segunda fase, foram corretamente reconhecidas a atenuante da confissão e as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alienas “d”, “e” e “f”, do Código Penal, sendo a atenuante compensada com uma agravante. 7. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor justo e adequado ao caso concreto, conforme entendimento consolidado pelo STJ. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso desprovido.

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/05/2025

## Ementa nº 3

**HABEAS CORPUS nº 0020742-70.2025.8.19.0000**

**DESEMBARGADOR Gilmar Augusto Teixeira**

**RELATOR**

**Violência doméstica. Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva mantida, devidamente motivada e lastreada em elementos concretos para resguardar a integridade física da ofendida. Ausência de ilegalidade. Presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva.**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. IDONEIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. CASO EM EXAME. 1. Impetração em que se pede a revogação da prisão preventiva do paciente, por ausência dos requisitos para a decretação da medida extrema, existência de condições subjetivas favoráveis e violação ao princípio da presunção de inocência. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos da prisão preventiva; (ii) examinar se as condições subjetivas favoráveis afastariam a medida extrema; (iii) analisar se há violação ao princípio da presunção de inocência; (iv) verificar eventual suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. II. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Decisão que decretou a prisão preventiva e aquela que a manteve, as quais foram devidamente motivadas e lastreadas em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/1988, e art. 315 do CPP, inexistindo qualquer ilegalidade. 4. Paciente que teria praticado os crimes dos artigos 121-A, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso V c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, com incidência da Lei nº 8.072/1990, restando presente o requisito do art. 313, I e III, do CPP. 5. Prisão que se justifica, notadamente, para a garantia da ordem pública. O perigo gerado pelo estado de liberdade resta evidenciado, tendo em vista tratar-se de paciente que teria desferido golpes de arma branca contra sua ex-companheira, com o intuito de matá-la. 6. Nos termos do art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006, nos casos como o presente, de risco à integridade física da ofendida, não será concedida liberdade provisória ao preso. 7. A alegação de que não há histórico de agressões diz respeito a questão de prova, que deve ser analisada na

instrução, e não nesta via estreita. 8. Condições subjetivas favoráveis, por si só, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. 9. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e tampouco adequadas à situação fática ora em comento. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento: “1. Nos termos do art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, a prisão preventiva se justifica quando há risco à integridade física da ofendida.”. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 315 e 319. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142369, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06/06/2017; STJ, HC 580.369/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 04/08/2020; STJ, RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17/03/2016.

DATA DE JULGAMENTO: 02/04/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/04/2025

## Ementa nº 4

**HABEAS CORPUS** nº [0009257-73.2025.8.19.0000](#)

**DESEMBARGADOR** Antonio Carlos Nascimento Amado

**RELATOR**

**Feminicídio. Paciente que desferiu diversas facadas na vítima, sua namorada. Modo de execução dotado de extrema violência e frieza. Manutenção da prisão preventiva, ante a gravidade em concreto do delito, para assegurar a ordem pública.**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. ARTIGO 121-A, § 1º, I, § 2º, V (INCISO III DO § 2º DO CP), E 121, § 2º, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE AGIU AMPARADO PELA EXCLUIDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** Prisão preventiva devidamente fundamentada na gravidade em concreto do delito, em que o paciente teria sido preso em flagrante após desferir diversas facadas na vítima, sua namorada. Alegação de que o agente teria agido em situação de legítima defesa. Inviável a análise das questões de mérito da ação penal na via estreita do *writ*. Remédio heroico que não comporta dilação probatória. Prática de homicídio com golpes de faca que constitui modo de execução dotado de extrema violência e frieza, a justificar a prisão preventiva para assegurar a ordem pública. Cadáver da vítima que apresentava lesões na região lombar direita e esquerda, tendo sido também golpeada na região torácica com faca de 32 cm de comprimento. Aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostra inadequada e insuficiente. Constrangimento legal inexistente. Denegação da ordem.

**DATA DE JULGAMENTO:** 11/03/2025

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 19/03/2025

## Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0112098-17.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Suimei Meira Cavalieri

RELATORA

**Feminicídio. Homicídio triplamente qualificado. Conclusão, pelo Conselho de Sentença, de que a morte da vítima não decorreu de mera fatalidade. Manutenção da análise desfavorável das consequências do crime, na fração usual de 1/6 adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a base mínima cominada ao delito.**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM SITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CORRETA DO SISTEMA TRIFÁSICO. 1) Segundo consta dos autos, o acusado praticou diversos atos agressivos contra sua namorada, em razão de sentimento abjeto de posse, nutrido por ele em relação à vítima, causando-lhe intenso e desnecessário sofrimento, culminando com sua morte. 2) Vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção; os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, somente se admitindo a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos. Se a opção feita pelo Conselho de Sentença sobre as versões antagônicas apresentadas pela acusação e defesa encontrar respaldo em alguma prova dos autos – como no caso –, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Cumpre consignar que a valoração da prova – e, nessa esteira, a credibilidade dos depoimentos – compete ao corpo de jurados. Não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/1988, artigo 5º, XXXVIII, “c”). 3) Na espécie, constata-se que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Conselho de Sentença, com base no acervo de fatos e provas, adotou a tese da acusação, inclusive quanto à presença das qualificadoras, concluindo que a morte da vítima não decorreu de mera fatalidade, diante da demonstração do dolo de matar (*animus necandi*). 4) No tocante

à dosimetria, inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o *bis in idem*. Precedentes. 5) Mantém-se a análise desfavorável das consequências do delito na fração usual de 1/6 adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a base mínima cominada ao delito, haja vista que a filha da vítima ouvida em Juízo deixou de exercer atividades profissionais e necessita de se submeter a tratamento psicológico contínuo, o que constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base. Precedentes. 6) Na segunda etapa da dosimetria da pena, o Juiz-Presidente, atento ao soberano veredito do Conselho de Sentença, já tendo utilizado uma das qualificadoras reconhecidas para alterar a escala penal para homicídio qualificado, empregou a segunda como agravante, utilizando a mesma fração de 1/6, consoante remansosa jurisprudência da Corte Cidadã – aquietando-se o *quantum* de pena total, e não a pena-base, como equivocadamente aduziu a defesa, em 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses. Precedente. 7) Finalmente, incorre a defesa em desvio de perspectiva quando alega que “a adoção da fração de redução de pena deve levar em consideração a proximidade da consumação do delito”, disposição referente aos crimes tentados (art.14, II, do CP), tendo em vista que se trata de vítima fatal, não havendo qualquer redução a ser feita. Desprovimento do recurso defensivo.

DATA DE JULGAMENTO: 25/02/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/03/2025

## Ementa nº 6

**APELAÇÃO nº 0112325-41.2022.8.19.0001**

**DESEMBARGADORA Mônica Tolledo de Oliveira**

**RELATORA**

**Feminicídio e ocultação de cadáver. Réu que confessou os fatos em sede policial, modificando a sua versão em Juízo. Culpabilidade exacerbada. Agravante de reincidência corretamente aplicada e compensada com a atenuante da confissão espontânea.**

Apelação criminal. Feminicídio e ocultação de cadáver. Recurso da defesa. Improcedência. Tese acusatória ancorada na prova produzida nos autos. Réu confessou os fatos em sede policial, porém modificou a sua versão em Juízo. Não encontra amparo nos autos a alegação de que sofrera coação, por parte dos policiais na delegacia. Testemunhas relataram que, pouco antes do delito, a vítima expressou que temia que o réu lhe tirasse a vida. O Conselho de Sentença optou entre duas possíveis vertentes do crime (uma, no sentido de que o ora apelante matou a vítima; a segunda tese, no sentido de que não praticou o referido crime), decidindo em favor da primeira, o que impossibilita o recurso em tela, com base na alínea “d”, III, do artigo 593 do CPP, uma vez que não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos. Nesta instância não se reexamina a questão, não se faz um novo julgamento, mas apenas se verifica se a decisão encontra ou não escora em qualquer elemento de prova carreado aos autos. A opção dos jurados por uma delas não autoriza a anulação do julgamento. Dosimetria fixada pelo sentenciante de acordo com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não carecendo de reparo. Culpabilidade exacerbada, tendo em vista que o réu agrediu a própria companheira, desferindo um golpe conhecido como “mata-leão”, deixando-a desacordada. Após a vítima retomar a consciência, o réu pegou um pano e a estrangulou até a morte. Agravante da reincidência corretamente aplicada e compensada com a atenuante da confissão espontânea. Recurso desprovido.

**DATA DE JULGAMENTO:** 20/05/2025

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 26/05/2025

## Ementa nº 7

APELAÇÃO nº [0020371-69.2022.8.19.0014](#)

DESEMBARGADOR Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

RELATOR

**Feminicídio. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Violência doméstica e menosprezo à condição da mulher. Decisão dos jurados que encontra apoio na prova testemunhal e pericial produzida. Princípio da correlação. Reajuste da dosimetria da pena para o patamar mínimo legal.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. FEMINICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, QUANTO À INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS E À NÃO INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADA APENAS A QUALIFICADORA DE MEIO, POIS AS PROVAS DOS AUTOS REVELAM DINÂMICA FÁTICA NÃO DESCrita NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA APLICADA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI c/c § 2º-A, incisos I e II, do CP. Homicídio qualificado pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, por motivo fútil, e por ter sido praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, pois envolve violência doméstica e menosprezo à condição de mulher. 2. Pleito de anulação do veredicto, com base no art. 593, III, “d”, do CPP, sob o argumento de que a decisão pela incidência das qualificadoras dos incisos II e IV, do § 2º, do artigo 121 do CP, bem como pela não incidência da minorante do § 1º do artigo 121 do CP, é manifestamente contrária à prova dos autos. II. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A decisão dos jurados encontra apoio na prova testemunhal e pericial produzida. Decisão do Conselho de Sentença que não é manifestamente contrária à prova dos autos. Soberania dos vereditos. 4. Contudo, a incidência da qualificadora do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima deve ser afastada, com reflexo na pena. Princípio da correlação. 5. Dosimetria da pena que merece reajus-

te. Afastada a qualificadora excedente do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, valorada na segunda fase da dosimetria da pena, a reprimenda deve ser redimensionada ao patamar mínimo legal. III. DISPOSITIVO. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena para 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

DATA DE JULGAMENTO: 18/02/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/03/2025

## Ementa nº 8

***HABEAS CORPUS* nº 0089463-11.2024.8.19.0000**

**DESEMBARGADORA** Rosa Helena Penna Macedo Guita

**RELATORA**

**Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva. Presentes a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Preservação da ordem pública. Réu com comportamento extremamente agressivo, revelador de sua acentuada periculosidade. Necessidade da prisão cautelar bem delineada. Constrangimento ilegal não configurado.**

*Habeas Corpus.* Imputação do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e VI, e parágrafo 2º-A c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, n/f da Lei nº 11.340/2006. Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva. Decisão bem fundamentada. Pedido de revogação, com destaque para a alegação de fragilidade da prova da autoria do delito, que se rejeita. Presentes a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Necessidade demonstrada. Conveniência da instrução criminal aliada à preservação da ordem pública. Paciente que, com intenção de matar, teria ateado fogo no quarto do casal, partindo para cima da vítima, sua ex-companheira, desferindo tapas e esganando-a. Comportamento extremamente agressivo, por parte do réu, revelador de sua acentuada periculosidade. Paciente que permaneceu foragido por quase um ano depois da decretação da prisão preventiva, evidenciando risco à aplicação da lei penal. Circunstâncias que somente corroboram o acerto da decisão combatida. Alegação de ausência de contemporaneidade no decreto prisional que não prospera. Tempo transcorrido entre a prática dos fatos delituosos (10/09/2023) e a decretação da prisão preventiva (31/01/2024) não significativo. Necessidade da prisão cautelar bem delineada. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete 09 das Súmulas do STJ. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

**DATA DE JULGAMENTO:** 03/12/2024

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/12/2024

## Ementa nº 9

**HABEAS CORPUS nº 0099237-65.2024.8.19.0000**

**DESEMBARGADOR Luiz Noronha Dantas**

**RELATOR**

**Feminicídio por meio cruel. Fraude processual. Pressuposta periculosidade do agente. Suposta coação das testemunhas. Intensa gravidade do delito. Ausência de motivação válida. Manutenção da liberdade que não compromete a ordem pública. Impossibilidade de se atentar contra a instrução criminal. Constrangimento ilegal configurado.**

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO, PELA FUTILIDADE DA MOTIVAÇÃO, COM USO DE MEIO CRUEL (ASFIXIA), PELO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - FEMINICÍDIO, ALÉM DE FRAUDE PROCESSUAL - EPISÓDIO OCORRIDO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA SITUADA NA RUA DAS PACAS, LT. 452, QD. 18, BAIRRO NOVA CALIFÓRNIA (TAMOIOS), COMARCA DE CABO FRIO - ALEGAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DOS PRESUPOSTOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUER PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE, ANTE O TRANSCURSO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES ENTRE OS FATOS IMPUTADOS E O DECRETO PRISIONAL, QUER POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE POSSA ATENTAR CONTRA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, UMA VEZ QUE “TODOS OS FAMILIARES E AMIGOS DA VÍTIMA QUE ANEXARAM DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS EM NENHUM MOMENTO RELATARAM QUE SOFRERAM OU SOFREM AMEAÇAS, POR PARTE DO PACIENTE (...) RESTANDO AINDA A SER OUVIDO APENAS O PERITO LEGISTA, QUE NÃO COMPARECEU, BEM COMO AS TESTEMUNHAS DE DEFESA EM AIJ QUE OCORRERIA EM 19/11/2024, MAS FOI REMARCADA PARA 30/01/2025”, MOTIVOS PELOS QUAIS REQUEREU A CONCESSÃO DA ORDEM, VISANDO OBTER A CASSAÇÃO DO ÉDITO DETENTIVO, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMITAR, QUE É ACOLHIDO - DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO COMO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA A IMPE-

TRAÇÃO, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. MARCELO ROCHA MONTEIRO (FLS. 22/35), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ISTO SE DÁ PORQUE, INOBSTANTE SE TRATE DE FATO GRAVÍSSIMO, CONSISTENTE EM HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO E DE FRAUDE PROCESSUAL, CONCESSA MAXIMA VENIA, SALTA AOS OLHOS A ABSOLUTA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA, POR ESCANCARADA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO (“CUMPRE ESCLARECER QUE O ‘*PERICULUM LIBERTATIS*’ RESTA EVIDENCIADO, NÃO APENAS PELA INTENSA GRAVIDADE DO DELITO IMPUTADO, MAS TAMBÉM PELO ‘*MODUS OPERANDI*’ DESENVIDO, REVELADOR DE PERICULOSIDADE DO AGENTE, A PÔR EM RISCO A SOCIEDADE - SEGUNDO PARÁGRAFO DO DOCUMENTO 23, DO ANEXO”), COMO TAMBÉM PELO IMPERTINENTE MANEJO DE CONJECTURAS,ILAÇÕES ESPECULATIVAS E EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA E DE ADIVINHAÇÃO, CARACTERIZADORES DE PROSCRITA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE (“A NATUREZA DOS DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO ACUSADO DEIXA REVELAR PERICULOSIDADE ACENTUADA, DONDE RESSAI LEGÍTIMO INFERIR QUE, MANTÊ-LO EM LIBERDADE, PODERIA IMPORTAR EM COMPROMETIMENTO À ORDEM PÚBLICA, BEM COMO EM COMPROMETER A INSTRUÇÃO CRIMINAL, VISTO QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS DEVEM PRESTAR SEUS DEPOIMENTOS EM JUÍZO SEM QUALQUER TEMOR - ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DOCUMENTO 21, DO ANEXO”), TANTO DO DECRETO PRISIONAL ORIGINÁRIO, COMO DAQUELA DECISÃO QUE, EQUIVOCADAMENTE, O MANTEVE VIGENTE, MAS, EM AMBOS OS CASOS, SEM CONTAR COM QUALQUER OU MÍNIMO RESPALDO FÁTICO E INDIVIDUALIZADOR QUE AS AMPARASSE, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO PELO ART. 315, § 2º, INCISOS N°S II E III, DO CPP, COMO TAMBÉM E, SOBRETUDO, POR EFETIVAMENTE INEXISTIR A MÍNIMA INDICAÇÃO QUE SEJA, SOBRE QUAIS, CONCRETOS E ESPECÍFICOS ATOS DA INSTRUÇÃO SÓ SERIAM PASSÍVEIS DE SEREM REALIZADOS COM A DETENÇÃO DO SUPЛИCANTE, NEM VEIO A SER DETERMINADO DE QUE FORMA ESTE ESTARIA COM SUA LIBERDADE, DIFICULTANDO OU INVIAILIZANDO A COMPLEMENTAÇÃO APURATÓRIA, O QUE, REPISE-SE, NÃO PODE SER FRUTO DE MERAS ILAÇÕES ESPECULATIVAS, CRISTALIZADAS EM VERDADEIROS EXERCÍCIOS DE FUTUROLOGIA E DE ADIVINHAÇÃO, E

CONTAMINADAS POR ODIOSA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, MORTEMENTE PORQUE, SEGUNDO O TEOR DO RESULTADO DE PESQUISA MATERIALIZADA JUNTO AO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE PRETÓRIO, E VINCULADA À TRAMITAÇÃO DO FEITO PRINCIPAL, CONSTATA-SE QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DA A.I.J., QUE TEVE LUGAR EM 30.01.2025, JÁ FOI PREVIAMENTE EFETIVADA UMA PERÍCIA DE REPRODUÇÃO SIMULADA, BEM COMO OUVIDO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, O EXPERT QUE A INSTRUMENTALIZOU, INCLUSIVE TENDO ESTE PROMOVIDO A JUNTADA DE FOTOS, REMANESCENDO, TÃO SOMENTE, A OITIVA DE UM OUTRO PERITO REFERIDO NAQUELA PEÇA PROCESSUAL, SEGUNDO ACOLHIMENTO DE PROVA ORAL COMPLEMENTAR SUSCITADA PELAS PARTES, SEM PREJUÍZO DE SE DESTACAR QUE RESTA AUSENTE, REPITA-SE, QUALQUER AMPARO FÁTICO OU CONCRETO ACERCA DAS RAZÕES PELAS QUAIS APENAS COM A DETENÇÃO DO PACIENTE SE FAZ POSSÍVEL A OBTENÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRETENDIDOS - NESTE SENTIDO, OBSERVA-SE A PRESENÇA DE ABSOLUTA LACIONICIDADE E DE INDISFARÇÁVEL INDETERMINAÇÃO DE CONTEÚDO DO ARRAZOADO DECISÓRIO, A MATERIALIZAR VERDADEIRA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, MERCÊ DA SUA EXPLÍCITA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO, EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA, EM MANEJO DE ARRAZOADO COMUM A OUTRAS HIPÓTESES DE DELITOS DE IGUAL DISTINTIVA CLASSIFICAÇÃO LEGAL, E DE CONFORMIDADE COM O MAGISTÉRIO DO MIN. GILMAR MENDES (S.T.F., HC 78013-RJ, PUBLICADO EM 19.03.1999): “A MELHOR PROVA DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA DE UMA DECISÃO JUDICIAL - QUE DEVE SER A DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO A UM CASO CONCRETO E SINGULAR - É QUE ELA SIRVA A QUALQUER JULGADO, O QUE VALE DIZER QUE NÃO SERVE A NENHUM” - FRISA-SE QUE A EVENTUAL MODIFICAÇÃO ARTIFICIOSA DO LOCAL DO CRIME, FATO TÍPICO AUTÔNOMO E OBJETO DE IMPUTAÇÃO MINISTERIAL, NÃO SE PERFILA COMO FUNDAMENTO IDÔNEO, PARA FINS DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUANDO REALIZADA EM MOMENTO SITUADO 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES APÓS OS PRETENDIDOS EPISÓDIOS, POR MANIFESTA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE (“PONTUA-SE A GRAVIDADE CONCRETA, E NÃO SÓ ABSTRATA, DOS FATOS EM APUERAÇÃO, DEMONSTRANDO A PERICULOSIDADE DO ACUSADO E O POSSÍVEL TEMOR DAS TESTEMUNHAS, CONSIDERANDO AS EVIDÊNCIAS

DE ALTERAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS, PELO ACUSADO, INCLUSIVE POSSIBILITANDO HAVER CONTRAPOSITION ENTRE O CENÁRIO EVENTUALMENTE SIMULADO PELO RÉU, COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS - PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DOCUMENTO 4, DO ANEXO”), NOTADAMENTE PORQUE, COMO SE VIU ACIMA E, SEGUNDO O ATUAL ESTÁGIO INSTRUTÓRIO, O CENÁRIO TRATADO NO *DECISUM VULNERADO* JÁ SE ENCONTRA ABSOLUTAMENTE SUPERADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO E CONFIGURADO - CONCESSÃO DA ORDEM.

DATA DE JULGAMENTO: 18/03/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/04/2025

## Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0002169-71.2023.8.19.0026](#)

DESEMBARGADOR Paulo Baldez

RELATOR

**Sequestro. Tentativa de feminicídio. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Premeditação do réu para cometer os atos. Decisão do Tribunal do Júri que deve ser mantida.**

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR SEQUESTRO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO - ART. 148, CAPUT, E ART. 121, § 2º, I, IV E VI, C/C § 2º-A, I, N/F DO ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELO DO RÉU OBJETIVANDO SUA SUBMISSÃO A NOVO JÚRI, SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA, EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. O Conselho de Sentença reconheceu que o réu praticou tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira, qualificada também pelo motivo torpe, com recurso que dificultou a defesa da vítima. 2. Tese defensiva, no sentido de que a decisão se afigura manifestamente contrária à prova dos autos, que se afasta. Decisão dos jurados que está respaldada em elementos probatórios idôneos, que lhes permitiram formar adequadamente e validamente sua convicção. 3. Afirmação da materialidade e autoria delitivas que encontra amparo em laudo de exame de local de constatação; BAM e laudo de exame de corpo de delito da vítima, auto de reconhecimento de objeto, *prints* de imagens captadas por câmeras de segurança, laudo de exame de componentes de munição, bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, tanto em sede policial como em Juízo, com destaque ainda para a confissão dos fatos pelo acusado. 4. Só se pode considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra suporte em nenhum elemento de convicção colhido no feito, e não aquela que optou por uma das versões trazidas ao plenário, dentro do sistema da íntima convicção que rege o julgamento pelo Tribunal do Júri. Logo, soberana e proferida, em consonância com o contexto probatório, a decisão dos jurados deve ser mantida. 5. Dosimetria: a sentença elencou na pena-base, tanto do crime de homicídio quanto do de sequestro, três circunstâncias adversas, a saber: culpabilidade decorrente do grande número de disparos na cabeça e premeditação; desprezo ao sistema de Justiça, pois o réu foi intimado de medidas protetivas poucas horas antes dos fatos; consequências, pois a vítima

passou a se submeter a tratamento psiquiátrico e psicológico, tomando remédios fortes e de alto custo. Tais vetores autorizam a exacerbação da resposta. 6. A premeditação de fato aumenta o grau de reprovabilidade da conduta e deve ser valorada na pena-base. “Pode haver a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que a premeditação, com o planejamento das ações, demonstra o maior desvalor dessa circunstância” (HC 532.902/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019). 7. A elevação da pena-base feita na sentença, para cada circunstância judicial negativa, na fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, cominadas abstratamente, constitui-se em um dos critérios válidos admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Ante o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, de mais de uma circunstância qualificadora, revela-se possível a utilização de uma desta para a incidência do tipo qualificado e das demais, para fins de majoração da pena-base ou de seu agravamento, a título de agravante genérica, quando previstas no art. 61 do Código Penal, conforme jurisprudência das Cortes Superiores. 9. Falece interesse recursal ao apelante, ao pretender o reconhecimento da confissão espontânea, eis que tal já ocorreu na sentença. 10. Na terceira fase, quanto ao homicídio, houve redução mínima da pena, em função da tentativa, eis que o *iter criminis* foi longuíssimo, tendo a vítima sobrevivido a vários disparos em sua cabeça, por puro acaso, de modo que a fração de diminuição de 1/3 (um terço) aplicada, há de ser mantida. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/04/2025



Secretaria-Geral de  
Gestão do Conhecimento  
**SGCON**

Departamento de Gestão do  
Conhecimento Institucional  
**DECCO**

Serviço de Pesquisa, Análise e  
Publicação da Jurisprudência  
**SEPEJ**